AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 331 - SP (2024/0298449-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	LUIZ JORGE FERNANDES ALMENDRA
ADVOGADOS	:	JONATHAN EXEQUIEL ABENDROTH PARRA - SP259162
		DANIELA DE MAIO TREZZA - SP249140
AGRAVADO	:	AYKON TECHNOLOGIES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	KÁTIA PEROSO - SP185407
		GILBERTO VASQUES - SP189248
		EDUARDO HOULENES MORA - SP185207
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258
		GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
		RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
		LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
		LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
		MAYARA TRASSI VILLA - SP409937

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. VALORES INCONTROVERSOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VALORES INCONTROVERSOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. MATÉRIA AUSENTE DE DEBATE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELO NOBRE QUE ADUZ A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. VALOR INCONTROVERSO NÃO EVIDENCIADO.

1. Em situações excepcionais, esta Corte Superior de Justiça tem admitido a apreciação de tutela de urgência que vise à cassação de decisão concessiva de efeito suspensivo a recurso especial pelo Tribunal de origem, cujo deferimento está condicionado à demonstração da inexistência de probabilidade de provimento do recurso especial e de risco de dano grave ou de difícil reparação (AgInt na Pet no REsp n. 2.056.861/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/8/2023). Não é o caso dos autos.

2. O agravante trouxe na inicial narrativa de que é credor da empresa que promoveu cumprimento de sentença em desfavor da casa bancária, e que, rejeitada a impugnação desta, houve interposição de agravo de instrumento, cujo desprovimento deu origem ao apelo nobre que ora se pretende afastar o efeito suspensivo obtido perante a Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP.

2. Nesse contexto, discorreu que o questionamento quanto ao efetivo valor devido pelo ente bancário não afasta a particularidade de que há valor

Documento eletrônico VDA44105116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2024 17:03:01
Código de Controle do Documento: 5e74a0ed-2ec0-4ed1-9e33-3c7d890d9ab0

incontroverso e que legitimaria o prosseguimento do cumprimento de sentença sobre referida parcela.

3. Contudo, a questão objeto do recurso especial tangencia a correção dos valores exigidos no cumprimento de sentença, em especial (mas não apenas) a alegação de que seria aplicável a Taxa Selic, não havendo nenhum debate sobre a existência, ou não, de valores incontroversos, a evidenciar que o requerente, terceiro totalmente alheio ao processo, pretende a promoção de atos que, primeiro, não tiveram sequer sua legitimidade para tanto discutida na origem, além de intentar evidente supressão de instância, visto que tal controvérsia sobre a possibilidade de prosseguimento do cumprimento sob a parcela incontroversa, a toda evidência, deverá ser levada ao juízo e ao Tribunal de origem, não cabendo ao STJ dele diretamente conhecer.

4. Ademais, a leitura das razões do apelo nobre evidencia que a questão da Taxa Selic é apenas um dos tópicos de insurgência, cujos fundamentos jurídicos também põem em questionamento a própria exigibilidade do título judicial objeto do cumprimento de sentença, o que caminha, em tese, a rechaçar a alegada ausência de controvérsia sobre parte dos valores devidos.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA44105116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2024 17:03:01
Código de Controle do Documento: 5e74a0ed-2ec0-4ed1-9e33-3c7d890d9ab0

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 331 - SP (2024/0298449-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	LUIZ JORGE FERNANDES ALMENDRA
ADVOGADOS	:	JONATHAN EXEQUIEL ABENDROTH PARRA - SP259162
		DANIELA DE MAIO TREZZA - SP249140
AGRAVADO	:	AYKON TECHNOLOGIES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	KÁTIA PEROSO - SP185407
		GILBERTO VASQUES - SP189248
		EDUARDO HOULENES MORA - SP185207
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258
		GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
		RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
		LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
		LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
		MAYARA TRASSI VILLA - SP409937

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. VALORES INCONTROVERSOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VALORES INCONTROVERSOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. MATÉRIA AUSENTE DE DEBATE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELO NOBRE QUE ADUZ A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. VALOR INCONTROVERSO NÃO EVIDENCIADO.

1. Em situações excepcionais, esta Corte Superior de Justiça tem admitido a apreciação de tutela de urgência que vise à cassação de decisão concessiva de efeito suspensivo a recurso especial pelo Tribunal de origem, cujo deferimento está condicionado à demonstração da inexistência de probabilidade de provimento do recurso especial e de risco de dano grave ou de difícil reparação (AgInt na Pet no REsp n. 2.056.861/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/8/2023). Não é o caso dos autos.

2. O agravante trouxe na inicial narrativa de que é credor da empresa que promoveu cumprimento de sentença em desfavor da casa bancária, e que, rejeitada a impugnação desta, houve interposição de agravo de instrumento, cujo desprovimento deu origem ao apelo nobre que ora se pretende afastar o efeito suspensivo obtido perante a Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP.

2. Nesse contexto, discorreu que o questionamento quanto ao efetivo valor devido pelo ente bancário não afasta a particularidade de que há valor

Documento eletrônico VDA43775789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/10/2024 13:29:12
Código de Controle do Documento: 21423838-3252-48d6-9a10-9a1dcc288ed0

incontroverso e que legitimaria o prosseguimento do cumprimento de sentença sobre referida parcela.
3. Contudo, a questão objeto do recurso especial tangencia a correção dos valores exigidos no cumprimento de sentença, em especial (mas não apenas) a alegação de que seria aplicável a Taxa Selic, não havendo nenhum debate sobre a existência, ou não, de valores incontroversos, a evidenciar que o requerente, terceiro totalmente alheio ao processo, pretende a promoção de atos que, primeiro, não tiveram sequer sua legitimidade para tanto discutida na origem, além de intentar evidente supressão de instância, visto que tal controvérsia sobre a possibilidade de prosseguimento do cumprimento sob a parcela incontroversa, a toda evidência, deverá ser levada ao juízo e ao Tribunal de origem, não cabendo ao STJ dele diretamente conhecer.
4. Ademais, a leitura das razões do apelo nobre evidencia que a questão da Taxa Selic é apenas um dos tópicos de insurgência, cujos fundamentos jurídicos também põem em questionamento a própria exigibilidade do título judicial objeto do cumprimento de sentença, o que caminha, em tese, a rechaçar a alegada ausência de controvérsia sobre parte dos valores devidos.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ JORGE FERNANDES ALMENDRA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou o pedido objetivando a revogação do efeito suspensivo concedido ao recurso especial manejado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., o qual já obteve juízo de admissibilidade positivo na origem.

A decisão agravada indeferiu o pedido de contracautela em razão da pretensão do agravante incorrer em supressão de instância, somada ao fato de que não se inferem valores incontroversos nos autos. A ementa da decisão ostenta o seguinte teor (fls. 484-486):

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. VALORES INCONTROVERSOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. MATÉRIA AUSENTE DE DEBATE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELO NOBRE QUE ADUZ A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. VALOR INCONTROVERSO NÃO EVIDENCIADO. TUTELA INDEFERIDA.

Nas razões do recurso interno, o agravante aduz que é terceiro cujo interesse jurídico legitima a pretensão de cassar o efeito suspensivo concedido na origem, visto que possui créditos em desfavor da Aykon Technologies Transportes Ltda., de modo que os valores incontroversos devidos pela entidade bancária à Aykon devem ser transferidos e, consequentemente, utilizados pelos credores.

Documento eletrônico VDA43775789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/10/2024 13:29:12
Código de Controle do Documento: 21423838-3252-48d6-9a10-9a1dcc288ed0

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Manifestação do Banco Santander (Brasil) S.A. às fls. 502-504.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

O requerente, ora agravante, trouxe na inicial narrativa de que é credor da empresa Aykon Technologies Transportes Ltda., parte exequente no cumprimento de sentença manejado em desfavor da casa bancária, e que, rejeitada a impugnação desta, houve interposição de agravo de instrumento, cujo desprovimento deu origem ao apelo nobre que ora se pretende afastar o efeito suspensivo obtido perante a Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP.

Nesse contexto, discorreu que o questionamento quanto ao efetivo valor devido pelo ente bancário, em especial quanto à aplicação (ou não) da Taxa SELIC, não afasta a particularidade de que há valor incontroverso e que legitimaria o prosseguimento do cumprimento de sentença sobre referida parcela, o que deve ser promovido como meio de, após anos aguardando o desfecho de seu processo, poder obter a satisfação de seu crédito e de tantas outras penhoras existentes.

A propósito, na exordial suscitou (fl. 6):

> Dessa forma, ao confessar que deve o valor de treze milhões de reais, o recorrente Santander tornou incontroverso esse valor, não havendo nenhum óbice processual para que essa quantia seja levantada para o pagamento do débito do peticionante e de outras penhoras e arrestos existentes no processo em face da exequente/ recorrida Aykon.
> Diante do requerimento do peticionante para levantamento do valor incontroverso já penhorado, o TJSP, contudo, considerou que não há valor incontroverso, muito embora o recorrente Santander tenha confessado que deve R$ 13.000.000,00, conforme exaustivamente demonstrado acima, o que evidencia a teratologia da decisão (decisão juntada a esta petição).
> Reitere-se que o peticionante tem 70 anos e seu processo foi instaurado no ano de 1999, enfrentando diversas manobras perpetradas pelo sócio da exequente/ recorrida Aykon para não pagar o débito, sendo necessário dar efetivo cumprimento ao arresto e, com isso, viabilizar a transferência do valor arrestado para o processo do peticionante, sobretudo porque a todo momento surgem novos arrestos e penhoras em caráter privilegiado.

Em situações excepcionais, esta Corte Superior de Justiça tem admitido a

Documento eletrônico VDA43775789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/10/2024 13:29:12
Código de Controle do Documento: 21423838-3252-48d6-9a10-9a1dcc288ed0

apreciação de tutela de urgência que vise à cassação de decisão concessiva de efeito suspensivo a recurso especial pelo Tribunal de origem, cujo deferimento está condicionado à demonstração da inexistência de probabilidade de provimento do recurso especial e de risco de dano grave ou de difícil reparação (AgInt na Pet no REsp n. 2.056.861/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/8/2023).

Contudo, conforme consignado na decisão agravada, não é o caso dos autos.

Conforme se depreende do relatado, a questão objeto do recurso especial tangencia a correção dos valores exigidos no cumprimento de sentença, em especial (mas não apenas) a alegação de que seria aplicável a Taxa Selic, não havendo nenhum debate sobre a existência, ou não, de valores incontroversos, a evidenciar que o requerente, terceiro totalmente alheio ao processo, pretende a promoção de atos que, primeiro, não tiveram sequer sua legitimidade para tanto discutida na origem, além de intentar evidente supressão de instância, visto que tal controvérsia sobre a possibilidade de prosseguimento do cumprimento sob a parcela incontroversa, a toda evidência, deverá ser levada ao juízo e ao Tribunal de origem, não cabendo ao STJ dele diretamente conhecer.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

> 1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede a sua análise por esta instância especial ante a falta de prequestionamento da matéria.
> (AgInt na TutCautAnt n. 288/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 22/5/2024.)

Inclusive a questão de ser terceiro revestido de interesse jurídico apenas reforça que a pretensão deve ser levada ao juízo do feito e não diretamente ao STJ, como está fazendo.

No mais, reitera-se que a leitura das razões do apelo nobre evidencia que a questão da Taxa Selic é apenas um dos tópicos de insurgência, cujos fundamentos jurídicos também põem em questionamento a própria exigibilidade do título judicial objeto do cumprimento de sentença, o que caminha, em tese, a rechaçar a alegada ausência de controvérsia sobre parte dos valores devidos.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA43775789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/10/2024 13:29:12
Código de Controle do Documento: 21423838-3252-48d6-9a10-9a1dcc288ed0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt na TutAntAnt 331 / SP

Número Registro: 2024/0298449-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00133174820228260405 00147099120208260405 00455370819998260405 11208073820148260100 133174820228260405 147099120208260405 21508563920238260000 21816221220228260000 455370819998260405

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	LUIZ JORGE FERNANDES ALMENDRA
ADVOGADOS	:	JONATHAN EXEQUIEL ABENDROTH PARRA - SP259162
		DANIELA DE MAIO TREZZA - SP249140
REQUERIDO	:	AYKON TECHNOLOGIES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	KÁTIA PEROSO - SP185407
		GILBERTO VASQUES - SP189248
		EDUARDO HOULENES MORA - SP185207
REQUERIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258
		GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
		RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
		LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
		LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
		MAYARA TRASSI VILLA - SP409937

Documento eletrônico VDA44084047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:40:43
Código de Controle do Documento: 68197af8-a5d3-47b6-81b5-b9ada5303a2d

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ JORGE FERNANDES ALMENDRA
ADVOGADOS	: JONATHAN EXEQUIEL ABENDROTH PARRA - SP259162
	DANIELA DE MAIO TREZZA - SP249140
AGRAVADO	: AYKON TECHNOLOGIES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: KÁTIA PEROSO - SP185407
	GILBERTO VASQUES - SP189248
	EDUARDO HOULENES MORA - SP185207
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258
	GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
	LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
	LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
	MAYARA TRASSI VILLA - SP409937

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44084047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:40:43
Código de Controle do Documento: 68197af8-a5d3-47b6-81b5-b9ada5303a2d